DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4592/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9982/2014
PROTOCOLO	: 1514163
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
ORDENADORES DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA – MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS INCLUINDO CONSULTAS E EXAMES LABORATORIAIS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAME LABORATORIAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2014 (fls. 84/88).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, do Estatuto de Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços como consultas médicas e exames laboratoriais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 84).
O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 84).

O valor pactuado importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme

consignado na Cláusula Sexta (fl. 87).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16075/2014 (fls. 96/100).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5008/2015 (fls. 101/104), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, do Estatuto de Licitações e Contratos, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a prestação de serviços como consultas médicas e exames laboratoriais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 84).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 84).

O valor pactuado importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 87).

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se manifesta pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 100), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do **procedimento** e da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 75/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) através do **Fundo de Saúde de Bataguassu** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Prates & Ohira – Médicos Associados S/S LTDA - ME** (CNPJ nº 08.511.749/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 103), *in verbis:*

> Corroborando, assim, com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada, relativa às fases correspondentes à inexigibilidade de licitação e à formalização contratual, está de acordo com o que exige a legislação pertinente.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 75/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às demais disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2014 (fls. 84/88), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388,33, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, por sua Gestora e Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº omisso, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Prates & Ohira – Médicos Associados S/S Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 08.511.749/0001-05, por seu Representante, Senhor Marcello Americano Prates, CPF/MF nº 117.880.109-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator